

**EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE**

(por dependência à Tutela de Urgência Cautelar Antecedente de Mediação, processo nº 0103707-73.2025.8.17.2001)

**Pedido de Tutela de Urgência**

**VOLTSWATTS HOLDING S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.653.365/0001-01, com sede na Avenida República do Líbano, nº 251, Sala 2101, Torre E, Pina, Recife – PE, CEP 51.110-160, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social; **ECEL ELÉTRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.087.610/0001-41, com sede na Avenida República Do Líbano, nº 251, Sala 2101, Torre E, Anexo A, Edifício Trade Center 4, Pina, Recife – PE, CEP 51.110-160, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social; **ELÉTRON POWER GERAÇÃO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.708.608/0001-21, com sede na Avenida República Do Líbano, nº 251, Sala 2101, Torre E, Anexo A, Edifício Trade Center 4, Pina, Recife – PE, CEP 51.110-160, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social; **ELÉTRON POWER GD I S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.590.822/0001-69, com sede na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 626, conj. 705, sala 1, Bairro Vila Olimpia, São Paulo – SP, CEP 04.548-003, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, doravante denominadas “**GRUPO ELÉTRON**” ou “**REQUERENTES**”, por seus procuradores subscritos, constituídos nos termos dos instrumentos particulares de procuração anexos (**doc. 01**), com endereço para intimações constante do timbre desta exordial e endereço

eletrônico para o mesmo fim exclusivamente referente a esta ação: [intimacoes@cahubeltrao.com.br](mailto:intimacoes@cahubeltrao.com.br), vêm, respeitosamente, com especial fundamento nos arts. 319 *et seq.* do Código de Processo Civil, e nos arts. 47 e 51 da Lei nº 11.101, de 2005 (“LRF” ou “Lei de Recuperações e Falência”), promover o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passa a expor:

## **1. BREVE HISTÓRICO DAS REQUERENTES.**

---

Conforme amplamente demonstrado na petição inicial da medida cautelar antecedente de mediação, processo nº 0103707-73.2025.8.17.2001, as Requerentes integram um conglomerado de empresas de soluções em energia.

A ECEL foi a primeira empresa do grupo, fundada em 2012, com sede no Recife, como uma gestora do mercado de energia. Trata-se de uma *trading* de energia, autorizada inclusive a importar/exportar energia do Mercosul e que hoje possui contratos exclusivamente no Ambiente de Contratação Livre (ACL), ou seja, contratos bilaterais firmados com empresas que atendem a requisitos regulatórios para a compra e venda de energia elétrica em ambiente distinto àquele em que operam as distribuidoras (Ambiente de Contratação Regulado).

Trata-se da 3ª maior comercializadora independente do país, figurando na lista “Valor 1000”<sup>1</sup> nos últimos 10 anos, sendo reconhecida, em 2017, pelo Valor Econômico, como a melhor empresa de energia no N/NE; e **em 2019, pela Revista Exame, como a 2ª melhor empresa de energia no Brasil**. Em 2024, **foi a maior empresa de energia do Estado de Pernambuco**<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> O “Valor 1000” é um anuário publicado pelo jornal financeiro Valor Econômico que apresenta o ranking das 1000 maiores empresas do Brasil. A classificação é definida principalmente pela receita líquida anual, servindo como um dos principais termômetros do desempenho corporativo e financeiro no país

<sup>2</sup> Fonte: <https://infograficos.valor.globo.com/valor1000/rankings/ranking-das-1000-maiores/2025>



## Ranking Operacional: Os maiores FC de Parques Solares

**ePowerBay**

Mês de Referência: 1 de dezembro de 2024

Ranking: 20

Fonte: UFV

| Fonte | nº Proj. | Pot. [MW] | FC médio |
|-------|----------|-----------|----------|
| UFV   | 20,0     | 522,0     | 32,04%   |

| Ranking | Nome do Parque         | UF | Proprietário                        | Equipamento                      | FC     |
|---------|------------------------|----|-------------------------------------|----------------------------------|--------|
| 1       | Solar Salgueiro III    | PE | Nebras / Canadian                   | Canadian / Sungrow / Array       | 35,22% |
| 2       | Solar Salgueiro        | PE | Nebras / Canadian                   | Canadian / Sungrow / Array       | 34,99% |
| 3       | Solar Salgueiro II     | PE | Nebras / Canadian                   | Canadian / Sungrow / Array       | 33,78% |
| 4       | Ibimirim 9             | PE | Elétron Energy / Bomix              | Canadian Solar / TBEA / Array    | 33,41% |
| 5       | Sobrado 1              | BA | Proton Energy                       | GCL / Weg / Array                | 33,26% |
| 6       | Ibimirim 3             | PE | Elétron Energy / Carpa Cervejaria   | Canadian Solar / TBEA / Array    | 32,70% |
| 7       | Ibimirim 7             | PE | Elétron Enrgy / Notaro Alim.        | Canadian Solar / TBEA / Array    | 32,64% |
| 8       | Ibimirim 5             | PE | Elétron Energy / Latic. Bela Vista  | Canadian Solar / TBEA / Array    | 32,59% |
| 9       | Ibimirim 6             | PE | Elétron Enrgy / Notaro Alim.        | Canadian Solar / TBEA / Array    | 32,45% |
| 10      | Belmonte 2-2           | PE | Grupo Cobra                         | EGing PV / Ingeteam / NexTracker | 32,23% |
| 11      | Belmonte 2-4           | PE | Grupo Cobra                         | EGing PV / Ingeteam / NexTracker | 32,20% |
| 12      | Ibimirim 1             | PE | Elétron Energy / North Way Shop.    | Canadian Solar / TBEA / Array    | 31,99% |
| 13      | Jaíba L2               | MG | Auren                               | Canadian Solar / Huawei / Array  | 31,72% |
| 14      | Sol do Sertão VIII     | BA | Essentia                            | Longi Solar / Sungrow / Array    | 30,68% |
| 15      | Ibimirim 2             | PE | Elétron Energy / Santa Izabel Alim. | Canadian Solar / TBEA / Array    | 30,54% |
| 16      | São Pedro e Paulo V    | PE | Elétron Energy / Kroma Energia      | Canadian Solar / TBEA / Array    | 30,29% |
| 17      | Serra do Mel VI        | RN | Volitalia                           | Canadian / Sungrow / NexTracker  | 29,95% |
| 18      | Serra do Mel V         | RN | Volitalia                           | Canadian / Sungrow / NexTracker  | 29,94% |
| 19      | São Pedro e Paulo VIII | PE | Compesa Saneamento PE               | Canadian Solar / TBEA / Array    | 29,94% |
| 20      | Mendubim XII           | RN | Equinor/Hidro Reiny/Scatec          | Canadian / Huawei / NexTracker   | 29,92% |

**1º Colocado**  
**Solar Salgueiro III**

**FC**  
**35,22%**

**Proprietário**  
**Nebras/ Canadian**

**Módulos**  
**Canadian**

**Inversores:**  
**Sungrow**

**Tracker:**  
**Array**

**Tipo Despacho:**  
**III Sem Constrained-Off**

Dashboard disponível na plataforma ePowerBay | Entre os 20 primeiros, 13 estão conectados na rede de distribuição.

DEZ/24



| ePowerBay             |    | Ranking Solar             |                                  | Novembro 2025 |      |         |
|-----------------------|----|---------------------------|----------------------------------|---------------|------|---------|
| Parque                | UF | Empresa                   | Fabricantes                      | Mod.          | Rank | FC Méd. |
| Ibimirim 9            | PE | Elétron / Bomix           | Canadian / TBEA / Array          | TIPO III      | 1    | 37,09%  |
| Ibimirim 4            | PE | Elétron / Lat. Bela Vista | Canadian / TBEA / Array          | TIPO III      | 2    | 37,00%  |
| Ibimirim 1            | PE | Elétron / North Way       | Canadian / TBEA / Array          | TIPO III      | 3    | 36,72%  |
| Ibimirim 6            | PE | Elétron / Notaro          | Canadian / TBEA / Array          | TIPO III      | 4    | 36,70%  |
| Ibimirim 7            | PE | Elétron / Notaro          | Canadian / TBEA / Array          | TIPO III      | 5    | 36,60%  |
| Ibimirim 5            | PE | Elétron / Lat. Bela Vista | Canadian / TBEA / Array          | TIPO III      | 6    | 36,51%  |
| Ibimirim 3            | PE | Elétron / Cerpa Cerv.     | Canadian / TBEA / Array          | TIPO III      | 7    | 36,48%  |
| Ibimirim 8            | PE | Elétron / Bomix           | Canadian / TBEA / Array          | TIPO III      | 8    | 36,44%  |
| Solar Salgueiro III   | PE | Nebras / Canadian         | Canadian / Sungrow / Array       | TIPO III      | 9    | 35,82%  |
| Solar Salgueiro       | PE | Nebras / Canadian         | Canadian / Sungrow / Array       | TIPO III      | 10   | 35,70%  |
| Belmonte 2-4          | PE | Grupo Cobra               | EGing PV / Ingeteam / NexTracker | TIPO II-C     | 11   | 35,02%  |
| Luiz Gonzaga II       | PE | SPIC / Canadian           | Canadian / Sungrow / Array       | TIPO III      | 12   | 34,92%  |
| Luiz Gonzaga I        | PE | SPIC / Canadian           | Canadian / Sungrow / Array       | TIPO III      | 13   | 34,85%  |
| Belmonte 2-2          | PE | Grupo Cobra               | EGing PV / Ingeteam / NexTracker | TIPO II-C     | 14   | 34,75%  |
| Luiz Gonzaga III      | PE | SPIC / Canadian           | Canadian / Sungrow / Array       | TIPO III      | 15   | 34,61%  |
| Assú Sol I            | RN | Engie                     | Astronergy / Ingeteam / Valmont  | TIPO II-C     | 16   | 34,08%  |
| Assú Sol III          | RN | Engie                     | Astronergy / Ingeteam / Valmont  | TIPO II-C     | 17   | 33,95%  |
| S. Pedro e Paulo VIII | PE | Compesa Saneam. PE        | Canadian / TBEA / Array          | TIPO II-C     | 18   | 33,85%  |
| Pedro Leopoldo 2      | MG | Perfin Infra II           | JA Solar / Sungrow / Soltec      | TIPO III      | 19   | 32,73%  |
| Pedro Leopoldo 1      | MG | Perfin Infra II           | JA Solar / Sungrow / Soltec      | TIPO III      | 20   | 32,59%  |

Conheça o Novo Portal ePowerBay 2.0 | [www.epowerbay.com](http://www.epowerbay.com)

Pautada por um crescimento sustentável, é signatária do Pacto Global da ONU, o qual impõe, a quem integra a iniciativa, a responsabilidade de contribuir para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Foi também reconhecida nos últimos 06 (seis) anos consecutivos com o selo *GPTW* (*Great Place to Work*), que classifica as melhores empresas para trabalhar, tendo também se qualificado para ostentar os selos ISO 14001<sup>3</sup> e ISO 9001<sup>4</sup>. É acionista do Balcão Brasileiro de Comercialização de energia “BBCE” (a bolsa de energia do Brasil), importante plataforma eletrônica de negociação de energia.

<sup>3</sup> *Environmental management system*

<sup>4</sup> *Quality assurance management system*





Os reconhecimentos acima evidenciam o protagonismo do GRUPO ELÉTRON no setor energético brasileiro e demonstram que sua atual situação econômico-financeira decorre exclusivamente de fatores exógenos, abruptos e imprevisíveis, alheios à gestão e à governança da companhia. Trata-se, portanto, de um grupo economicamente relevante, tecnicamente qualificado e plenamente viável, cuja preservação atende ao interesse social, econômico e institucional subjacente ao art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Reforçando o compromisso ambiental, 100% da energia gerada pelo GRUPO ELÉTRON provém de fontes renováveis e suas atividades já contribuíram para a redução de mais de 51 milhões de Toneladas de CO<sub>2</sub>, o equivalente a 355 milhões de árvores plantadas.

Para demonstrar visualmente a dimensão da infraestrutura operacional do GRUPO ELÉTRON, apresentam-se, a seguir, imagens representativas de suas Unidades de Geração de Energia Fotovoltaica (UFVs), bem como de outras instalações relevantes, que evidenciam a magnitude dos investimentos realizados e a contribuição do grupo para a matriz energética limpa nacional.

### Destaque de Ativos – Geração Centralizada

**ELÉTRON****Ibimirim - PE****Riacho – MG**



As imagens acima ilustram a escala dos empreendimentos do GRUPO ELÉTRON, reforçando que as REQUERENTES operam ativos de grande porte, essenciais ao abastecimento energético de diversos setores sociais e produtivos. A preservação dessas atividades — que requerem elevado nível de investimento, manutenção e planejamento de longo prazo — é fundamental para a continuidade dos serviços prestados à sociedade e ao mercado.



Com foco em investimentos de longo prazo, 35% de seus contratos possuem prazos superiores a 4 anos, ainda assim transaciona mais de 2.0 GW (Gigawatt)<sup>5</sup> de energia mensalmente. Já consolidado no mercado, as Requerente geram e comercializam energia limpa a diversos hospitais, instituições de ensino e companhias de abastecimento de água (v.g. Compesa), indústrias farmacêuticas, dentre outros, sendo um importante agente para infraestrutura social.

Acontece que, todo o setor elétrico brasileiro vem passando por mudanças abruptas e inesperadas, que subverteram gravemente as expectativas dos agentes do mercado, ensejando desde alteração em regras de aferição de índices e indisponibilidade para uso da rede até mudança de regras e práticas do ONS – Operador Nacional do Sistema Elétrico e da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.

Nesse quesito, é importante destacar que sendo um setor responsável pela infraestrutura social, com empreendimentos que demandam vultuosos investimentos, tanto pelo poder público como pelos agentes privados, os planos de trabalho, os contratos, os investimentos e toda a lógica do setor, necessariamente, precisam ser planejados e geridos em perspectivas de longo prazo. É comum que contratos sejam firmados anos antes do 1º mês de suprimento de energia sendo que os investimentos se iniciam muito antes da geração de caixa.

Quando, por exemplo, as regras e interpretações sobre o *curtailment*<sup>6</sup> são abruptamente alteradas, como recentemente foram, provoca-se um grave impacto no equilíbrio econômico-financeiro de um contrato em curso com prazo, cuja infraestrutura para o seu cumprimento já foi contratada antes dessas

---

<sup>5</sup> Unidade de medida de **potência** elétrica, equivalente a **um bilhão de Watts (W)**.

<sup>6</sup> *Curtailment* ocorre quando um gerador — geralmente **eólico ou solar** — precisa **diminuir sua geração** por determinação do operador do sistema ou por limitações técnicas, econômicas ou regulatórias, mesmo havendo recurso natural disponível

mudanças, e com um financiamento e expectativas de retorno calculadas sobre aquelas bases projetadas no início e que dependeria de um regular cumprimento dentro das legítimas expectativas até o seu termo.

Essa perspectiva dá noções de “tempo” e “surpresa” bastante diversa de outras situações do mercado, o que precisa ser considerado para a correta compreensão da situação fática.

Dentre as mudanças que afetam diretamente os contratos da ECEL, colocando em risco a continuidade de todo o negócio desenvolvido há anos pelo GRUPO ELÉTRON, pode-se destacar a alteração no método de determinação do PREÇO DE LIQUIDAÇÃO DAS DIFERENÇAS - “PLD” e um atípico e imprevisível cenário de “*Curtailment*” ou “*Constrained-off*”, cujas regras relacionadas ao evento de constrição também foram alteradas recentemente. As recentes mudanças no setor, forçadas via regulação infralegal foram tão caóticas, que motivaram projetos legislativos para tratar, inclusive, do ressarcimento dos produtores, o que será detalhado no tópico “Razões da Crise” dessa petição inicial.

Ou seja, em que pese a robustez do GRUPO ELÉTRON, por fatores alheios à vontade de seus sócios e administradores, a empresa **enfrenta severa crise econômico-financeira**, decorrente da soma dos elementos citados acima, que provocaram queda significativa de receitas e progressivo comprometimento do fluxo de caixa, culminando no presente pedido de Recuperação Judicial.

É imperiosa, portanto, a preservação das atividades das **Requerentes**, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, como instrumento de sustentação de fonte produtiva, manutenção de empregos, arrecadação de tributos e atendimento à função social das empresas, conciliando-se com a satisfação de credores e o estímulo à economia.

Ainda que atravessasse, no momento, uma crise econômico-financeira, o **Grupo Elétron** demonstra **plena viabilidade de reestruturação**, razão pela qual ajuíza a presente medida recuperacional, convicto de que reúne condições de superar as dificuldades transitórias ora enfrentadas.

## 2. COMPETÊNCIA.

---

Nos termos do art. 3º<sup>7</sup>, da Lei nº 11.101, de 2005, a competência para o processamento do pedido de recuperação judicial se justifica de acordo com a localização do principal estabelecimento das sociedades **REQUERENTES**.

O **Superior Tribunal de Justiça** consolidou entendimento de que o principal estabelecimento é aquele onde se encontra o **centro de gravidade das atividades empresariais**, o local que concentra o maior volume das decisões de negócios, contratos e operações relevantes, bem assim onde se concentra a diretoria da empresa, a sede administrativa e operacional. Essa interpretação visa garantir a efetividade do processo, a preservação da empresa e a proteção dos credores.<sup>8</sup>

No caso das **REQUERENTES**, conforme já restou **reconhecido** por este Juízo na Tutela Cautelar Antecedente de Mediação, processo nº **0103707-73.2025.8.17.2001**, é na cidade do Recife/PE em que está e sempre esteve centralizada a sua atividade econômica, ou seja, é na referida cidade em que se encontra o seu centro decisório, administrativo, operacional e financeiro e onde se encontra - e sempre se encontrou - a sede estatutária da ECEL, primeira empresa do GRUPO ELÉTRON, o que caracteriza o principal estabelecimento para fins de processamento da presente Recuperação Judicial.

---

<sup>7</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

<sup>8</sup> Neste sentido: AgInt no AREsp n. 2.171.991/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024; CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022; AgInt no CC n. 186.905/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.



Assim, não resta qualquer dúvida de que o centro empresarial e decisório, o setor de gestão e o corpo administrativo do grupo econômico estão centralizados no estabelecimento situado na cidade do Recife, já que é nesse local onde: (i) são realizadas as principais atividades das **REQUERENTES**; (ii) são tomadas as principais decisões; (iii) estão alocados a diretoria da empresa, o departamento financeiro, o departamento pessoal, os seus livros e a sua contabilidade; e (iv) onde é realizado o maior volume de negócios.

Isso posto, é o foro da cidade do Recife o competente para processar e julgar a presente medida cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial, por ser o local de seu **principal estabelecimento**, entendido como o núcleo econômico e funcional das atividades empresariais.

### **3. DA LEGITIMIDADE DAS EMPRESAS PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.**

---

Primeiramente, é de relevo informar que as **REQUERENTES** estão envolvidas numa realidade empresarial de interdependência econômica, de unidade gerencial e financeira que as tornam integrantes de um mesmo grupo empresarial.

A atividade econômica desenvolvida pelo “GRUPO ELÉTRON” divide-se, fundamentalmente, em **1) comercialização de energia elétrica**; e **2) geração de energia elétrica** por meio de fonte solar fotovoltaica. Ou seja, as atividades são intrinsecamente ligadas, podendo-se facilmente concluir que cada empresa do grupo existe em razão das outras.

Assim, a sobrevivência do grupo econômico formado pelas **REQUERENTES** depende necessariamente da recuperação e preservação das empresas que o compõem, isso porque uma depende da outra para se desenvolver e sobreviver como organismo vivo na economia.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que as empresas formadoras do “GRUPO ELÉTRON”, mesmo com personalidades jurídicas distintas e atuações próprias, concorrem em conjunto para a consecução de um mesmo fim, podendo-se, seguramente, afirmar que elas integram, de fato, uma mesma realidade econômica.

Por esse motivo, impossível conceber uma decisão que afete integralmente o patrimônio de uma delas, sem que provoque o efeito cascata de contaminar a outra. Até mesmo para a efetividade de qualquer medida, o grupo, como um todo, deve estar envolvido. Devido a isso, as **REQUERENTES**, ainda que compondo um grupo econômico de fato, devem compartilhar o polo ativo da demanda.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu diversas inovações na legislação recuperacional, entre elas, a previsão expressa da possibilidade do deferimento de processamento de recuperação judicial em litisconsórcio ativo por meio de consolidação processual e substancial, conforme os artigos 69-G e 69-J, da Lei nº 11.101/05.

O instituto do litisconsórcio ativo antes da vigência de aludidas inovações era omissa na legislação recuperacional. Contudo, em decorrência do artigo 189 da LRJF, aplicava-se supletivamente o artigo 113, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, quando entre as causas houver conexão pelo pedido, pela causa de pedir, ou ainda quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Além disso, não havia requisitos bem definidos sobre o cabimento da consolidação substancial, que, no Brasil, decorria de construção jurisprudencial e, também, influência do direito norte-americano.

Agora, com a introdução de norma própria na legislação recuperacional, não há dúvida acerca da possibilidade de formação de litisconsórcio ativo em ação de recuperação judicial.

A única exigência imposta pelo artigo 69-G da LRF para a consolidação processual é que os devedores sejam integrantes de um grupo econômico com controle comum.

No caso concreto, estão presentes os requisitos para a consolidação processual:

- **Unidade de direção e controle:** a gestão estratégica do grupo é centralizada, com decisões tomadas de forma integrada;
- **Interdependência operacional e financeira:** a ELÉTRON POWER gera a energia oriunda de fonte solar fotovoltaica; e a ECEL ELETRON gera fluxo econômico por meio da comercialização da energia gerada; enquanto a VOLTSWATTS organiza a estrutura societária e captação de investimentos;
- **Finalidade comum:** As sociedades atuam para viabilizar o negócio do grupo ELETRON ENERGY, sendo complementares e indissociáveis para a preservação da atividade empresarial.

A consolidação processual assegura eficiência e economia processual, evitando decisões conflitantes, tratamento uniforme aos credores, garantindo isonomia e preservação da função social do grupo.

Já em relação à consolidação substancial, exige-se a ocorrência cumulativa de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J da LRJF, *in verbis*

Art. 69-J. **O juiz poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação**



**substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

**I - existência de garantias cruzadas;**

**II - relação de controle ou de dependência;**

**III - identidade total ou parcial do quadro societário; e**

**IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

Uma vez preenchidos os requisitos legais supracitados, haverá a unificação do passivo e dos ativos das devedoras, de modo que elas serão tratadas como sendo uma única devedora, e, além disso, haverá a extinção das garantias fidejussórias prestadas e de créditos detidos por um devedor em face do outro, nos termos do artigo 69-K, caput e §1º, da LRJF.

Nesse contexto, extrai-se de documentos que acompanham a petição inicial que as **REQUERENTES** estão entrelaçadas e umbilicalmente ligadas, tanto que têm sócios/acionistas e diretores/administradores comuns.

Some-se à manifesta interligação societária e gerencial entre as empresas o fato de todas elas desfrutarem de uma **mesma estrutura contábil e administrativa**, bem como atuarem em comunhão de esforços desenvolvendo atividades afins e que se entrelaçam dentro de uma mesma realidade empresarial.

Com efeito, enquanto umas desenvolvem a atividade de geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica, as outras atuam com o comércio da energia no mercado próprio, o que demonstra claramente a relação de dependência que existe entre elas.

Com esse sobejo de elementos, não há dúvida de que as **REQUERENTES** preenchem os requisitos para a consolidação processual e substancial. Processual, porquanto todas estão interligadas por vínculos societários comuns, e

substancial, porque preenchidos os requisitos que permitem uma reestruturação una, já que são evidentes a relação de dependência entre as empresas, identidade do quadro societário e atuação conjunta no mercado.

Nesse sentido, a estrutura do **GRUPO ELÉTRON** tem por premissa a estreita relação operacional, comercial e financeira das sociedades que o integram. Isso, por si só, justifica e autoriza a apresentação do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, em consolidação processual e substancial, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

Diante desse vínculo societário e operacional, os esforços são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel que, em conjunto, são orquestrados para a consecução dos objetivos do grupo.

**Não se pode imaginar**, nesse contexto, a recuperação **individual** de qualquer uma das **REQUERENTES**, tendo em vista que **estão diretamente e intimamente ligadas**. Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas uma das **REQUERENTES** se mostra inviabilizada sem que a outra também seja recuperada.

Assim, é inequívoco que o presente caso se enquadra nas hipóteses legais acima descritas: há manifesta identidade de quadro societário e relação de dependência entre as empresas, além de possuir sinergia entre suas atividades.

Em assim sendo, a presente Recuperação Judicial não teria a eficácia jurídica e econômica necessária sem a união das empresas no polo ativo.<sup>9</sup>

#### **4. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA: EXPOSIÇÃO DA CAUSA CONCRETA QUE MOTIVA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO DO ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005.**

##### **4.1 DO AMBIENTE EM QUE A ECEL CONTRATA E OS EFEITOS DAS RECENTES MUDANÇAS.**

Com advento da Lei 10.848/2004, o atual modelo estabeleceu que a comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á no Ambiente de Contratação Regulada - ACR (Mercado Cativo) ou no Ambiente de Contratação Livre - ACL (Mercado Livre), nos termos da legislação e de atos complementares.

Como já antecipado, a **ECEL**, empresa pioneira do GRUPO ELÉTRON e a principal responsável pela geração de fluxo econômico do grupo, hoje possui contratos exclusivamente no ACL (Mercado Livre). A comercialização de energia no ACL é realizada mediante operações de compra e venda de energia elétrica entre agentes concessionários, permissionários, autorizados e detentores de registro de geração, comercializadores, importadores/exportadores de energia elétrica e consumidores livres ou especiais, que atendam as condições previstas na regulamentação.

---

<sup>9</sup> De modo idêntico, foram processados os pedidos de recuperação judicial do GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, proc. nº 0082275-08.2019.8.17.2001, em trâmite perante a 24ª Vara Cível – Seção “B” - da Comarca do Recife/PE; GRUPO MEDITERRÂNEA, proc. nº 0001598-70.2015.8.17.2990, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Olinda/PE; GRUPO DELTA, proc. nº 0800027-39.2024.8.18.0031, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/PI; Distribuidoras da Hair Fly, proc. nº 0002433-65.2022.8.17.2100, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima/PE, entre outras.



A operacionalização e fiscalização das atividades relativas à comercialização de energia elétrica no SIN, realizada pela CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica<sup>10</sup>, segue as regras homologadas pela ANEEL<sup>11</sup>. Assim, qualquer agente (comercializador ou consumidor) que deseje negociar, comprar ou vender energia no mercado livre deve aderir às regras, convenções, e procedimentos associando-se à CCEE.

Desse modo, os contratos de compra e venda de energia elétrica formalizados entre os agentes devem ter seus volumes de energia registrados perante a CCEE, em programa computacional denominado CliqCCEE (antigo SINERCOM), para alcançar efeitos. Esse registro significa, na prática e de maneira simbólica, a entrega da energia, conforme Procedimentos de Comercialização, Módulo 3 – Contratação de Energia e Potência.

Cabe esclarecer que o termo “entrega da Energia Elétrica Contratada”, ou seja, **o pagamento da obrigação, se dá por meio do registro** de contratos pela parte vendedora, com a designação do montante contratado e o prazo de suprimento junto ao Sistema de Contabilização e Liquidação da CCEE. Na outra ponta, cabe ao comprador validar os dados do registro efetuado pelo vendedor no Sistema de Contabilização e Liquidação da CCEE.

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE é responsável pela viabilidade das atividades de compra e venda de energia elétrica em todo o País, sendo participantes obrigatórios da CCEE empresas de geração de serviço público, produtores independentes, autoprodutores, distribuidoras,

---

<sup>10</sup> CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - Pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atua sob autorização do Poder Concedente, regulação e fiscalização da ANEEL, com a finalidade de viabilizar as operações de compra e venda de energia elétrica entre os Agentes do ACL, mas não integra a relação comercial de compra e venda de energia entre as partes, sendo apenas responsável pelo controle do comércio da energia elétrica no ACL.

<sup>11</sup> Agência Nacional de Energia Elétrica – Autarquia especial que tem por finalidade regular, mediar e fiscalizar a produção, transmissão e distribuição e comercialização de energia, criada pela Lei n. 9.427/96 ou qualquer outra entidade que venha sucedê-la.

comercializadoras, importadoras e exportadoras de energia elétrica, além de consumidores livres e especiais.

No âmbito operacional, uma das principais atividades da CCEE é contabilizar as operações de compra e venda de energia elétrica, apurando mensalmente as diferenças entre os montantes contratados e os montantes efetivamente gerados ou consumidos pelos agentes de mercado. Para tanto, **contabiliza os registros de contratos firmados entre compradores e vendedores, além de medir os montantes físicos de energia movimentados pelos agentes.**

Além disso, dentre as atribuições da CCEE é relevante a de calcular e divulgar o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD. O PLD é calculado por uma série de modelos matemáticos oficiais, utilizados pelo OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ("ONS") e pela CCEE. Utilizado para valorar a compra e a venda de energia no mercado de curto prazo, o PLD é divulgado diariamente para cada hora do dia e submercado.

**Em 31 de julho de 2024**, foi aprovado a adoção de novas premissas para o modelo de cálculo do PLD. Com a quebra de previsibilidade, a ECEL, já a partir da aprovação da mudança, teve dificuldades de fechar novos contratos de compra de energia, ficando um pedaço da sua ponta vendedora a descoberto.

A versão híbrida revisada do modelo *Newave* (modelo para o cálculo do PLD), válida para 2025, confirmou o prognóstico de que, com as novas premissas negativas, o **preço** da energia iria flutuar de modo muito diferente dos períodos históricos, além de sofrer um aumento brutal.

Isso significa que, quem tem obrigação de entregar energia e não tem o suficiente para a entrega, deverá pagar em dinheiro o valor do saldo, e com base

na **nova metodologia de cálculos**, a preços extravagantes, totalmente desconectados com a realidade do mercado.

Veja-se a repercussão negativa da mudança de metodologia dos preços adotada pelos meios de comunicação e áreas especializadas:



12



13



14

<sup>12</sup> Disponível em: <https://economia.uol.com.br/colunas/camila-maia/2025/03/17/mudanca-no-calculo-da-energia-faz-preco-disparar---e-pode-pesar-no-bolso.htm>

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.canalenergia.com.br/noticias/53308555/modelo-mais-sensivel-acelera-volatilidade-de-precos-em-2025>

<sup>14</sup> <https://www.linkedin.com/pulse/pre%C3%A7os-de-energia-brasil-pesamos-demais-m%C3%A3o-cvar-mendes-da-silva-9hr9f/?trackingId=ogCwXyg35n734jNTI2i0FA%3D%3D>



Não bastasse isso, a geração de energia limpa no NE, em especial as de usinas fotovoltaicas, tem enfrentado um patamar de constrição (conhecida como *curtailment* ou *constrained-off*) na sua geração nunca experimentado. Diversas são as medidas judiciais promovidas pelos geradores de energia que têm sofrido fortemente com a constrição, inclusive ações coletivas por duas das maiores associações do setor de geração de energia elétrica (a ABSOLAR e a ABEEÓLICA)<sup>15</sup>.

O *constrained-off* ou *curtailment* é o evento por meio do qual o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS determina a redução da produção de usinas fotovoltaicas (ou outras geradoras) em decorrência da falta de planejamento do governo e infraestrutura que não foi entregue (redes de transmissão e subestações de energia).

Isto é, cabe ao ONS determinar a suspensão da atividade de usinas geradoras de energia, por diversas razões. Esta suspensão, por óbvio, reduz a produção daquela usina, que já teve o investimento realizado e o financiamento contratado.

Projetos previamente autorizados pelos órgãos reguladores (ANEEL e ONS) estão sendo obrigados a cortar sua produção de energia, e consequentemente sua receita, com alguns deles chegando a perder 70%.

Os custos gerados pela impossibilidade “forçada” de geração e comercialização de energia elétrica (mesmo com toda a infraestrutura pronta para tanto) são absorvidos pelos empreendedores, e o impacto negativo que tais interrupções causam, tanto na produção da empresa geradora como em sua receita (e, por conseguinte, na sua viabilidade econômica), é absurdo, chegando à ordem dos milhões de reais por mês por gerador.

---

<sup>15</sup> Processo nº 1098384-92.2023.4.01.3400

Em razão da redução de geração, um dos maiores contratos de compra de energia da ELÉTRON vem sofrendo redução mensal, o que provoca prejuízo em dobro para esta peticionante. Fatos alheios à vontade e a qualquer previsibilidade do negócio

Enquanto isso, na ponta das obrigações desses mesmos produtores que contrataram financiamentos com uma perspectiva, a SELIC atinge uma alta vertiginosa de 15%, saindo de um patamar próximo dos 2% há menos de 5 anos atrás, encarecendo o custo do capital e aumentando a necessidade de geração de caixa para fazer frente às parcelas vincendas.

No que é mais relevante para a ECEL, as usinas do GRUPO ELÉTRON (pertencentes a ELÉTRON POWER) sofreram grandes cortes em sua produção, o que reduziu a quantidade de energia disponível do próprio grupo para comercialização. E ainda, outras geradoras com as quais a ECEL possui relacionamento cativo, também vêm sofrendo drásticas reduções de produção em razão das constrições que vêm ocorrendo.

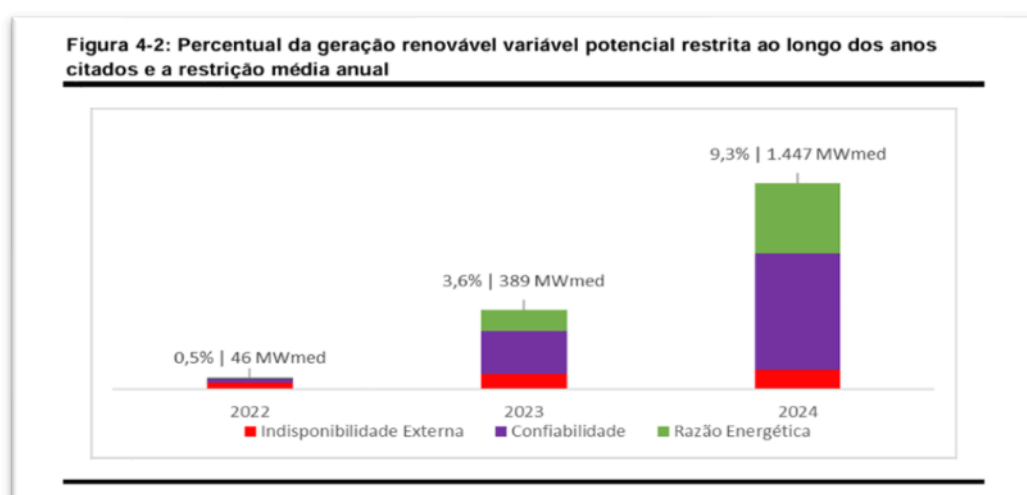
Os bilionários prejuízos sofridos pelos geradores de energia renovável por conta do *curtailment* têm sido constantemente noticiados em todos os meios de comunicação:



16

<sup>16</sup> Fonte: <https://valor.globo.com/publicacoes/especiais/revista-energia/noticia/2025/05/30/empresas-de-energia-renovavel-sofrem-prejuizos-bilionarios-com-curtailment.ghtml>

O tema ganhou tanta relevância que o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) criou uma página dedicada ao acompanhamento dinâmico das restrições da geração<sup>17</sup>. Em 17 de junho deste ano, o ONS apresentou relatório<sup>18</sup> que mostra como a situação de constrição mudou drasticamente:



Tudo isso acaba por deixar a ECEL com a necessidade de adquirir muito mais energia a preço de um PLD surpreendentemente mais oneroso. O que prejudica e até impossibilita a aquisição do objeto, energia, dos seus contratos de compra e venda, implicando num acentuado descasamento no seu fluxo de caixa.

Ainda com relação à CCEE, é importante esclarecer que devido à maneira como ela operacionaliza as dívidas dos agentes titulares de contratos de energia, o saldo em aberto junto à CCEE refletirá no processo de contabilização e liquidação desses contratos, por meio do qual a Câmara reduzirá, de maneira compulsória, a energia que é entregue às contrapartes (clientes consumidores de energia) – criando um gravíssimo cenário de inadimplemento contratual com tais contrapartes.

<sup>17</sup> [https://www.ons.org.br/Paginas/faq\\_curtailment.aspx](https://www.ons.org.br/Paginas/faq_curtailment.aspx)

<sup>18</sup> Disponível em: <https://www.ons.org.br/AcervoDigitalDocumentosEPublicacoes/RT%20DGL-ONS%200189-2025%20-%20GT%20Curtailment%20rev1.pdf>

Conforme calendário da CCEE, esse processo (não efetivação da entrega da energia) acontecerá no dia **22/01/2026**.

Por outro lado, é essencial ressaltar que a medida ora pleiteada não enseja danos à CCEE, tampouco ao ONS, e menos ainda a qualquer dos demais credores financeiros, ou seja, isso de nenhuma forma afetará os direitos creditórios em si.

Essencial ressaltar, ainda, que o deferimento dos pedidos aqui formulados não afeta de nenhuma maneira o Sistema Elétrico Brasileiro, e não representa qualquer risco sistêmico. Não se questiona a regulação ou qualquer exigência técnica para o funcionamento das Requerentes ou do sistema como um todo. O que se busca é, tão somente, a manutenção das atividades das **REQUERENTES** (que já estão sendo exercidas dentro das normas técnicas aplicáveis), a fim de preservar os contratos e o planejamento do setor, que, atualmente, conta com a energia gerada e comercializada pelas Requerentes.

É por isso que, em casos como o presente, o E. TJ/SP não hesita em impedir a CCEE de efetuar atos de descadastramento da empresa nos bancos registrais em relação a créditos e operações concursais, notadamente quando esse desligamento paralisará a atividade empresarial. Veja-se:

*“não restam dúvidas sobre a competência do Juízo recuperacional para analisar questões e promover medidas com o intuito de preservar a função social da sociedade em crise, na salvaguarda do princípio da preservação da empresa (...) E no caso concreto é evidente o risco às atividades da sociedade agravada com o deferimento do pleito recursal, visto que, como bem ressaltou o Administrador Judicial, o desligamento dos quadros da Câmara recorrente implica na impossibilidade da recuperanda continuar exercendo seu objeto social, que se resume à negociação de energia.*

*Outrossim, não se vislumbra o risco ao mercado de comercialização de energia reverberado pela recorrente em sua minuta com a suspensão do procedimento, pois a recuperação judicial da agravada é de*



*conhecimento público e certamente a recorrida já sofre as consequências decorrentes da desconfiança que o processo de soerguimento ocasiona. Nesta senda, inexistente a possibilidade de que os atores no mercado de comercialização de energia elétrica não tenham pleno conhecimento da situação da empresa e do risco de comercialização, bem como das sanções impostas pela recorrente sua atuação neste ramo” (g.n.) (TJSP. AI nº 2170915-82.2022.8.26.0000. Des. Rel. J. B. Franco de Godoi. 1ª Câm. Res. Dir. Empres. J. em 31.1.2024)34*

#### 4.2 DA PERCEPÇÃO DAS MUDANÇAS POR TODOS OS AGENTES. DIVERSOS CASOS DE REESTRUTURAÇÃO.

Como já exposto, a “tempestade perfeita” no setor elétrico brasileiro tem gerado uma crise aguda em seus agentes. A combinação de receitas frustradas (pelo *curtailment* e PLD baixo) desencadeou a busca por medidas para enfrentamento das adversidades trazidas pelo novo cenário. Nesse sentido podem ser citadas:

| Empresa               | Modelo de negócio                | Medida Adotada                                                                                                   |
|-----------------------|----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>2W Ecobank</b>     | Varejista de energia e geradora. | <b>Recuperação Judicial</b>                                                                                      |
| <b>Rio Alto</b>       | Focada em geração solar.         | <b>Mediação com Tutela Cautelar prévia, encerrada com homologação de plano de recuperação extrajudicial</b>      |
| <b>Máxima Energia</b> | Comercializadora.                | <b>Mediação com Tutela Cautelar prévia. Apresentação de plano de recuperação extrajudicial a ser homologado.</b> |
| <b>Gold Energia</b>   | Comercializadora.                | <b>Recuperação Judicial.</b>                                                                                     |

| Empresa         | Modelo de negócio | Medida Adotada                      |
|-----------------|-------------------|-------------------------------------|
| América Energia | Comercializadora  | Mediação com Tutela Cautelar prévia |

A seguir, algumas notícias que ilustram a situação:



19



<sup>19</sup> <https://www.infomoney.com.br/mercados/grupo-de-energia-2w-ecobank-tem-aprovado-pedido-de-recuperacao-judicial/>



Fica claro que não se trata de um erro de gestão das Requerentes, mas de uma conjuntura que sofre todo o setor em razão de variados fatores e por omissões governamentais.

#### **4.3 DO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DE MEDIAÇÃO COMO CAUSA DETERMINANTE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

De antemão, destaca-se que a cautelar antecedente de mediação foi ajuizada pelo Grupo Elétron justamente para que o cenário de crise pudesse ser controlado e superado, a fim de se evitar o presente pedido de recuperação judicial.

Naquele âmbito, foi deferida a tutela requerida pelo Grupo Elétron e, naturalmente, a observância da referida decisão era essencial para a preservação do equilíbrio operacional e financeiro do Grupo Requerente, mas infelizmente os credores **BTG** e **CCEE** a **descumpriram sumariamente** (mesmo tendo sido notificados), esvaziando a tentativa prévia de conciliação. Dias de proteção foram desperdiçados pela conduta do **BTG** e da **CCEE**, não restando alternativas senão o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial para preservação mínima das operações do GRUPO ELÉTRON.

Apesar da clareza da decisão judicial acolhendo os pedidos, a **CCEE deixou de cumpri-la**, alegando pretensão atendimento à **Resolução ANEEL nº 957/2021** – ignorando a impossibilidade de sobreposição de regulamentos frente às decisões judiciais –, a **CCEE** procedeu com a **retirada de energia de dezenas de contrapartes** das Requerentes para **realocação em favor exclusivamente do BTG**. Tal conduta não apenas violou frontalmente a ordem judicial vigente, como também **produziu efeitos novos, autônomos e supervenientes**, com repercussão **imediate** nas liquidações, na constituição de garantias e na exposição financeira das empresas no Mercado de Curto Prazo.

Essa atuação da CCEE — amparada em justificativa regulatória totalmente incompatível com a autoridade da decisão judicial — **desorganizou por completo a previsibilidade das operações**, ampliou substancialmente a necessidade de aportes de garantia, deteriorou de forma abrupta o fluxo de caixa e inviabilizou o cumprimento regular das obrigações junto ao mercado e às instituições financeiras.

Assim, o **descumprimento da tutela liminar pela CCEE e pelo BTG** constitui, indubitavelmente, **uma das principais causas determinantes** da crise econômico-financeira ora apresentada, contribuindo decisivamente para a situação de desequilíbrio que tornou imprescindível o ajuizamento do presente



pedido de recuperação judicial, justamente para preservar a continuidade das atividades empresariais, os empregos e o atendimento ao interesse público envolvido no setor elétrico.

Inclusive, em razão dos danos que continuam sendo suportados pela companhia, adianta-se desde logo a necessidade de antecipação dos efeitos da recuperação judicial para, nos termos do art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05, ser deferidos os pedidos específicos dispostos no item “a)” dos requerimentos, relacionados à CCEE e contrapartes contratuais.

## **5. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

As **REQUERENTES** apresentarão, conforme preceitua o art. 53 da Lei nº 11.101, de 2005, no prazo improrrogável de 60 dias, o Plano de Recuperação Judicial aos seus credores com a demonstração da viabilidade de superação de sua momentânea crise econômico-financeira, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que farão uso para a consecução de tal objetivo.

Ao mesmo tempo, cabe destacar, de maneira não exauriente, uma série de aspectos que apontam para a superação da situação de crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preceitua o art. 47 da Lei 11.101/05.

Do contexto acima demonstrado, denota-se que as **REQUERENTES**, embora se encontrem em crise econômico-financeira decorrente das causas relatadas, possui plena capacidade de saneamento de seu passivo, quando certamente voltará a funcionar normalmente. Assim, torna-se possível antecipar alguns elementos que revelam, ainda que de forma perfunctória, as evidências de viabilidade do negócio, dentre os quais podemos destacar:

## 1. Histórico de atuação sólida desde 2012

O Grupo Elétron atua no mercado de energia há mais de **doze anos**, consolidando-se como um **player robusto e permanente do setor elétrico**.

A longevidade reforça:

- Competência técnica acumulada;
- Credibilidade perante parceiros comerciais e instituições financeiras;
- Resiliência frente às mudanças regulatórias e conjunturais;
- Experiência na gestão de riscos próprios do ACL (Ambiente de Contratação Livre).

Esse histórico mostra que a crise é **pontual e financeira**, não estrutural ou decorrente de incapacidade operacional.

## 2. Estrutura empresarial organizada e modelo integrado

O Grupo é composto por diversas empresas com funções complementares e organizadas, mas que se concentram, notadamente, nas seguintes:

- **ECEL Elétron Comercializadora de Energia S.A.** – comercialização no ACL, com carteira de clientes e expertise regulatória.
- **Voltswatts Holding S.A.** – estrutura de participações, captação de recursos, centralização de gestão e racionalização administrativa.

- **Elétron Power Geração e Comercializadora de Energia S.A.** – operação de geração solar, com ativos reais e capacidade produtiva contínua.

Essa organização empresarial permite **sinergias de governança e redução de custos**, além de reforçar a capacidade de execução de um plano de recuperação.

### 3. Capacidade de geração de caixa e retomada operacional

#### 3.1 Atividades essenciais e com demanda permanente

- Energia elétrica é serviço essencial, cuja demanda é crescente, especialmente no ACL.
- A integração entre comercialização e geração solar garante **fluxo de receita mais previsível e estável**.

#### 3.2 Ativos que continuam gerando valor

- As usinas solares seguem operacionais e possuem **ciclo de vida longo**, custos decrescentes e capacidade produtiva estável.
- A comercializadora, após readequação contratual, volta a operar com margens compatíveis com o mercado.

### 4. Medidas de reorganização já implementadas

O Grupo já adotou diversas ações que indicam **seriedade e compromisso** com a superação da crise:

- Renegociação e alongamento dos contratos de compra de energia.
- Adequação de portfólio e mitigação de exposição ao PLD.
- Redução de despesas administrativas.
- Reestruturação de processos internos, *compliance* e governança.
- Aumento da eficiência operacional das usinas solares.

Essas medidas **reduzem o custo operacional e melhoram o fluxo de caixa futuro.**

## 5. Perspectivas setoriais favoráveis

O setor elétrico vive um ciclo de:

- Abertura do ACL a todos os consumidores, ampliando o público potencial.
- Valorização de fontes renováveis e maior demanda por PPAs de longo prazo, impulsionando a energia solar.
- Incentivos regulatórios e pressionamento global por transição energética.

Esses fatores externos favorecem diretamente o modelo de negócios do Grupo Elétron.

## 6. Ativos estratégicos que reforçam a viabilidade

- Usinas solares em funcionamento — **ativos reais e monetizáveis.**



- Carteira de clientes da comercializadora — com valor econômico mensurável.
- Relações comerciais e contratos de longo prazo.
- Sistemas de medição, telemetria, equipe técnica especializada.
- Habilitações junto à CCEE e ANEEL — ativos regulatórios relevantes.

Tais ativos permitem **manutenção da atividade e geração de caixa**, condições essenciais para o êxito do plano.

## 7. Justificativa para a superação da crise

- A crise é **financeira**, derivada de desequilíbrios conjunturais do mercado e variações de preços.
- Não há inviabilidade do negócio, mas sim necessidade de **reestruturação e alongamento do passivo**.
- O grupo possui **organização, know-how, histórico e ativos suficientes** para cumprir o plano.

## 8. Quadro-síntese de viabilidade

| Indicador de viabilidade | Situação no Grupo                |
|--------------------------|----------------------------------|
| Histórico de atuação     | Desde 2012, consolidado          |
| Organização              | Estrutura empresarial robusta    |
| Ativos reais             | Usinas solares produtivas        |
| Fluxo operacional        | Estável após ajustes             |
| Setor                    | Expansão do ACL e das renováveis |
| Capacidade de retomada   | Elevada, com EBITDA projetado    |

| Indicador de viabilidade | Situação no Grupo                 |
|--------------------------|-----------------------------------|
| Governança               | Processos reestruturados          |
| Medidas adotadas         | Redução de custos + renegociações |

\*\*\*

Dentro desse contexto, a Lei nº 11.101/2005 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, *caput*, que assegura uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social.

*José da Silva Pacheco*, em importante lição sobre o tema, ressalta:

“Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só no êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social.

Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei nº 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos”.<sup>20</sup>

O processamento da presente recuperação e o cumprimento do respectivo plano de reestruturação se mostram úteis e necessários para *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos*

<sup>20</sup> PACHECO, José da Silva. *Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência*, 2ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007. p. 113;

*credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (art. 47, da Lei 11.101/2005).*

Nesse contexto, a solução da crise econômico-financeira que atravessa o **GRUPO ELÉTRON** passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nele convivem para contribuir com o desenvolvimento econômico e social da nação.

## **6. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101 DE 2005.**

---

Contra o **GRUPO ELÉTRON** não recai quaisquer das hipóteses impeditivas do art. 48 da Lei 11.101/05, visto que as **REQUERENTES** jamais ajuizaram pedido de recuperação judicial ou tiveram falência decretada (**doc. 02.1**), tampouco foram condenadas por crime previsto na referida lei (**doc. 02.2**), e seus administradores e diretores nunca foram condenados - nem respondem a processo criminal - por prática de crimes falimentares (**doc. 02.3**).

O art. 51 da Lei nº 11.101, de 2005, por sua vez, é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a inicial da Recuperação Judicial. Para atendê-lo, esta petição inicial se encontra acompanhada dos seguintes documentos:

- **Demonstrações Contábeis (art. 51, II):**

As **REQUERENTES** anexam à exordial, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de **2023, 2024 e 2025**, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido (**doc. 03.1 a 03.4**).

Todas as demonstrações contábeis estão compostas **(i)** do balanço patrimonial da empresa; **(ii)** da demonstração dos resultados acumulados; **(iii)** da demonstração do resultado desde o último exercício social; **(iv)** do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (conforme alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inc. II, do art. 51).

- **Relação dos Credores (Art. 51, III):**

Em harmonia com a norma, as **REQUERENTES** apresentam a relação dos credores, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis (**doc. 04**).

- **Relação de Empregados (Art. 51, IV):**

As **REQUERENTES** anexam ao presente pedido a relação integral dos empregados, em que consta as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**doc. 05**).

- **Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas (Art. 51, V):**

Instrui a inicial as respectivas certidões de regularidade da empresa no Registro Público de Empresas, bem como seus últimos atos constitutivos, suas alterações e ainda nos casos de sociedade anônima, a respectiva autorização para propor o pedido, nos termos do art. 122, IX da Lei nº 6404/65 (**doc. 06.1 e 06.2**).

- **Relação dos Bens Particulares dos Sócios Controladores e dos Administradores (Art. 51, VI):**



Outrossim, acosta-se à exordial a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das **REQUERENTES (doc. 07)**.

- **Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações (Art. 51, VII):**

Ademais, seguem junto à petição inicial os extratos atualizados das contas bancárias das **REQUERENTES** e de suas aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras (**doc. 08**).

- **Certidões dos Cartórios de Protestos das Sedes e filiais (art. 51, VIII):**

As **REQUERENTES** também acostam as certidões dos cartórios de protestos situados nas Comarcas das sedes e filiais (**doc. 09**).

- **Relação das Ações Judiciais em que as REQUERENTES figuram como Parte (Art. 51, IX):**

As demandas judiciais em que as **REQUERENTES** figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**doc. 10**).

- **Relatório do passivo fiscal (Art. 51, X):**

O relatório detalhado do passivo fiscal também se encontra acostado aos autos (**doc. 11**).

- **Relação de bens do ativo não circulante (Art. 51, XI):**

As **REQUERENTES** apresentam, por fim, a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 (**doc. 12**).

Conforme exposto, fez-se necessário o presente pedido de recuperação judicial, a fim de se permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse de toda sua coletividade de credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica da região.

Todavia, caso este MM. Juízo entenda pela ausência ou incompletude de qualquer documento, o que somente se admite por hipótese, postula-se, de logo, a apresentação posterior ao deferimento, uma vez que **há urgência a impor o imediato deferimento do pleito**, sendo imprescindível a sua apreciação nesta ocasião, sem prejuízo da juntada ulterior dos documentos que este MM. Juízo determinar.

Como já exposto, “**a hermenêutica conferida à Lei nº 11.101/05 ... deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma**”, de modo que “**nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que – além de não fomentar – inviabilize a superação da crise empresarial**”, sobretudo quando se persegue a “*preservação da empresa economicamente viável*”<sup>21</sup>. Nesse contexto, impedir que ocorra o deferimento do processamento em razão de singela incompletude na documentação causará dano irreparável às **REQUERENTES**, que deixarão de desenvolver normalmente sua atividade econômica por mera questão formal.

---

<sup>21</sup> **STJ**: REsp nº 1.187.404/MT, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, **CORTE ESPECIAL**, j. 19.6.2013

Para se ter ideia, a Câmara Especializada do TJSP, em situação de urgência, concluiu que os documentos que dependem, por exemplo, dos órgãos públicos, notadamente, as certidões de feitos ajuizados e as cartorárias, podem ser apresentados posteriormente, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, E PARÁGRAFOS E 69-J DA LEI 11.101/05. **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE**, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §3º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05 [...]**

(TJSP; AGRAVO 2186955-76.2021.8.26.0000; Relator: Alexandre Lazzarini; Órgão: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022).

(sem grifos no original)

Como se depreende, estão postos os documentos necessários ao ajuizamento e deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, na forma preceituada pela Lei de Recuperação e Falência.

#### **7. DA TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC e ART. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005)**

As REQUERENTES, em conjunto, vêm reiterar e aprofundar os fundamentos já acolhidos por este Juízo na **tutela cautelar antecedente de**

**mediação**, medida que se mostrou **indispensável para a preservação da atividade empresarial**, mas cujo cumprimento vem sendo **dolosamente dificultado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE**.

Além disso, **revela-se igualmente indispensável** que a tutela de urgência **alcance os recebíveis cedidos em garantia fiduciária** às instituições financeiras, a fim de **impedir sua retenção, apropriação, compensação ou qualquer forma de desvio** enquanto perdurar a proteção jurisdicional.

Diante da ampliação do polo ativo desta recuperação, que agora abrange **04 empresas integrantes do mesmo grupo econômico**, a eficácia da medida cautelar **deve ser estendida a todas elas**, sob pena de completa ineficácia da ação recuperacional.

Para tanto, devem as REQUERENTES preencher os requisitos legais do art. 300, do CPC.

Nesse contexto, o CPC prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência, desde que preenchidos os seus dois requisitos, quais sejam, a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo* (*ex vi* do art. 300). As tutelas de urgência, como conceituadas no Código de Processo Civil de 2015, representam hipóteses em que a tutela jurisdicional deve ser concedida quando estiver presente o perigo de dano ou um risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, Fredie Didier Jr.<sup>22</sup> tece as seguintes considerações, *in verbis*:

#### **4.2. Pressupostos gerais**

##### **4.2.1. Probabilidade do direito**

---

<sup>22</sup> Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 2 – 10. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. pág. 595/597.



A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito).

**O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).**

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um **considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidas pelo autor**. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, **deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.**

(...)

#### 4.2.2. Perigo da demora

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e eficaz realização do direito.

O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).

**Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, **ou esteja acontecendo**; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (destacamos)**

Dito isso, cumpre-nos amoldar o caso aos requisitos legais supraditos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

### 7.1 Probabilidade do direito e perigo de dano

A probabilidade do direito, no caso em apreço, decorre:

1. **Da existência de contratos bilaterais de compra e venda de energia celebrados pelas Requerentes**, atualmente submetidos a procedimento de mediação prévia, já reconhecido judicialmente;

2. **Do risco concreto de desligamento das Requerentes da CCEE**, caso não haja continuidade da suspensão dos efeitos dos contratos inadimplidos;
3. **Da conduta da CCEE**, que, a despeito da ordem judicial, tem criado **subterfúgios operacionais e burocráticos, além de interpretações heterodoxias das decisões judiciais**, para impedir a plena eficácia da medida cautelar anteriormente concedida;
4. **Da natureza absolutamente monopolista da CCEE**, entidade **privada**, mas criada **por delegação do Poder Concedente**, sem qualquer agente substituto no mercado de comercialização, circunstância que torna o desligamento um evento **catastrófico e irreversível**.

Quanto ao perigo de dano, pode-se dizer com segurança que tal é evidente no caso em questão, pois o desligamento das Requerentes da CCEE as impede **juridicamente e tecnicamente** de entregar energia já contratada por:

- Concessionárias de serviço público (CAGEPA/PB e CAERN/RN);
- Hospitais (Real Hospital Português, Unimed Recife, Unimed Caruaru, Unimed Belém);
- Instituições de ensino (CBV, GGE, Santa Maria, CEI Zona Sul); e
- Inúmeros consumidores industriais.

Além de interromper a atividade empresarial e provocar prejuízos imediatos, isso imporia às contratantes a necessidade de adquirir energia no mercado livre **a preços muito superiores aos contratados**, causando **efeito sistêmico e colapso econômico em cadeia**.

Sem prejuízo das medidas para suspender a exigibilidade das obrigações e obstar quaisquer atos punitivos ou restritivos pela CCEE (inclusive desligamentos, redução de contratos de venda de energia já registrados no sistema, penalidades, glosas e limitações operacionais ou regulatórias), **revela-se igualmente indispensável** que a tutela de urgência **alcance os recebíveis cedidos em garantia fiduciária** às instituições financeiras, a fim de **impedir sua retenção, apropriação**,

**compensação ou qualquer forma de desvio** enquanto perdurar a proteção jurisdicional.

Com efeito, parcela **substancial do faturamento do Grupo** está atrelada a tais recebíveis — **superior a 78%** do ingresso mensal —, de modo que a sua retenção automática pelos credores fiduciários **produziria colapso imediato de caixa**, inviabilizando a manutenção das operações, o cumprimento das obrigações correntes e a própria execução coordenada do plano a ser apresentado nos autos. Trata-se, pois, de **risco concreto e iminente** de dano grave e de difícil reparação, que **frustra a utilidade do processo recuperacional** e compromete a continuidade da atividade empresarial.

Registre-se, ademais, que a **proteção aos recebíveis não pode ser artificialmente limitada às sociedades formalmente Requerentes**, devendo **abranger também os contratos e fluxos financeiros de empresas integrantes do mesmo grupo econômico**, ainda que estas **não estejam submetidas ao presente pedido de recuperação judicial**, por inexistir, em seu caso específico, passivo relevante. Isso porque tais sociedades **integram o mesmo arranjo operacional, financeiro e gerencial**, contribuindo de forma direta e indissociável para o faturamento global, em lógica econômica de **vasos comunicantes**, na qual a retenção de receitas de uma unidade repercute, de forma imediata e inevitável, sobre todo o conjunto.

Veja-se que, em casos como o presente, cuja origem da dívida era a mesma que a do Grupo ELÉTRON, a própria CCEE reconheceu a concursabilidade da verba e suspendeu processos de desligamento das empresas devedoras. Veja-se:

2 Nesse sentido, o Conselho de Administração da CCEE em sua 1089ª reunião, realizada em 26.11.2019, deliberou pela adoção das seguintes providências:

*(a) Decisão Judicial - Renova Comercializadora de Energia S.A. e outros - Recuperação Judicial Relator: Rui Guilherme Altieri Silva Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) em 06.11.2019 a CCEE tomou conhecimento da decisão proferida nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 1103257-54.2019.8.26.0100 em trâmite perante 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo, ajuizado por Renova Comercializadora de Energia S.A. e outros, nos seguintes termos: " (...) Pelo exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das sociedades mencionadas no item 1", os conselheiros decidiram determinar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) nos termos da decisão judicial e enquanto estiver vigente, suspender o(s) processo(s) de desligamento e segregar os débitos constituídos até 16.10.2019, os quais passam a estar abrangidos na Recuperação Judicial; (b) adotar as demais providências necessárias à operacionalização do comando judicial; e (c) enviar comunicado ao Poder Judiciário e ao(s) autor(es) da ação judicial relatando as medidas ora deliberadas. (Deliberação 01103 CAd 1089ª)*

3 Portanto, a CCEE realizou os depósitos listados abaixo em conta vinculada à ação judicial nº 1103257-54.2019.8.26.0100, referente aos valores complementares abrangidos pela supracitada recuperação judicial, em atendimento à Lei nº 11.101/2005, que haviam sido caucionados pelas usinas do grupo Renova, relacionados à liquidação de Energia de Reserva do mês de setembro de 2019, conforme tabela e comprovantes anexos:

Nessas circunstâncias, a retenção ou apropriação de recebíveis vinculados a empresas do grupo não requerentes **produziria efeito reflexo direto sobre as REQUERENTES**, esvaziando, na prática, a eficácia da tutela deferida e **circundando indevidamente a proteção jurisdicional** conferida pelo Juízo. Tal medida **comprometeria o fluxo de caixa essencial à continuidade das atividades**, agravaria o estado de crise e **inviabilizaria o próprio soerguimento**, em manifesta contrariedade à finalidade do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Diante desse quadro, **impõe-se a expedição de ordem expressa** para que os bancos, a CCEE e demais detentores de recebíveis e garantias fiduciárias **se abstenham de reter, apropriar, compensar ou direcionar quaisquer recebíveis**, inclusive aqueles provenientes de sociedades do mesmo grupo econômico, **assegurando o fluxo integral às contas operacionais indicadas nos autos**, sob pena de multa diária, sem prejuízo das demais cominações cabíveis. Medida dessa natureza é **coerente com a teleologia do art. 47 da Lei nº 11.101/2005**, pois preserva a empresa, os empregos, a função social e a regularidade



das relações contratuais e regulatórias no setor elétrico, evitando **agravamento irreversível da crise** e garantindo a **efetividade do presente processamento**.

## **7.2 Da necessidade de extensão dos efeitos da cautelar antecedente a todas as empresas do grupo**

A presente recuperação judicial abrange 04 empresas que compõem o grupo econômico, as quais atuam de forma integrada na geração, comercialização, gestão e entrega de energia. A eficácia da tutela deve, portanto, ser **idêntica e uniforme** para todas elas.

A ausência dessa extensão produziria resultados contraditórios, inviabilizaria a gestão consolidada do passivo sujeito e tornaria impossível o cumprimento dos contratos de energia, frustrando o próprio objetivo da Lei 11.101/2005.

Eis os motivos pelos quais o deferimento de uma medida de urgência, assim como fora feito na cautelar antecedente de mediação – com vistas a **i)** suspender a exigibilidade de todos os contratos de compra e venda de energia perante a CCEE, impedindo lançamentos financeiros negativos, compensações automáticas ou o reconhecimento de inadimplemento e **ii)** suspender quaisquer atos punitivos da CCEE, inclusive desligamento, penalidades, glosas, restrições operacionais ou regulatórias – torna-se imprescindível nesse momento.

## **8. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

---

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de recuperação judicial (art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005), pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, o seguinte:

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de recuperação judicial (art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005), pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, o seguinte:

**a) DEFERIR** a concessão de **tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC, a ser imediatamente cumprida pela CCEE e por todas as contrapartes contratuais, o seguinte:

**a.1) a extensão da liminar deferida na tutela cautelar antecedente para determinar a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações** das Requerentes perante todos os seus credores, inclusive a CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (exigências de aportes financeiros, liquidações financeiras, garantias financeiras, penalidades etc), até ulterior deliberação do Juízo;

**Para garantir a efetividade da medida, determinar à CCEE:**

**a.2)** que se abstenha de praticar qualquer ato de natureza punitiva, sancionatória, restritiva ou operacional, compreendendo, sem limitação: desligamentos, penalidades, glosas, bloqueios, limitações de operação, reclassificações do tipo de comercializadora que a Elétron se encontra ou qualquer medida que produza efeitos negativos sobre a participação das Requerentes nos ambientes de contratação;

**a.3)** para garantir a continuidade da atividade empresarial, DETERMINAR a manutenção incólume de todos os contratos de compra e venda de energia registrados pelas REQUERENTES no

âmbito da CCEE, que tenham sido validados no sistema em data anterior a deste pedido (21.01.2026), sem qualquer interferência, inclusive redução de contratos, decorrente de obrigações cuja exigibilidade está suspensa (exigências de aportes financeiros, liquidações financeiras, garantias financeiras, penalidades etc.);

**a.4)** determinar a suspensão da eficácia de cláusulas de vencimento antecipado, rescisão ou outras sanções em decorrência de mero pedido de recuperação judicial;

**a.5)** determinar que todos os credores, inclusive a CCEE, abstenham-se de reter, apropriar, compensar, redirecionar recebíveis das empresas do Grupo Empresarial (inclusive de excutir recebíveis objeto de cessões fiduciárias durante o *stay period*, por serem essenciais conforme parte final do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005), devendo tais valores serem integralmente liberados a contas operacionais indicadas pelo grupo, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

**b) DEFERIR o processamento da recuperação judicial,** determinando todas as providências do **art. 52 da Lei nº 11.101/2005**<sup>23</sup>.

Por extrema cautela, protestam as **REQUERENTES** pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual – mas improvável – retificação das informações declaradas, aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

---

<sup>23</sup> Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: “se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação” (*Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, Editora Revistas dos Tribunais, 10ª ed. P. 165);

Requer, ainda, que todas as intimações processuais contenham, obrigatória e conjuntamente, o nome dos advogados, *RODRIGO CAHU BELTRÃO* (OAB/PE 22.913), *RONNIE PREUSS DUARTE* (OAB/PE 16.528) e *THOMAS BENES FELSBURG* (OAB/SP 19.383), sob pena de nulidade (art. 272, §5º, do CPC).

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.169.014.572,82** (um bilhão, cento e sessenta e nove milhões catorze mil quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) - *por ser o total do passivo sujeito ao procedimento recuperacional* -, para fins meramente fiscais.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.  
Recife/PE, 21 de janeiro de 2026

**Rodrigo Cahu Beltrão**  
Advogado  
OAB/PE 22.913

**Thomas Benes Felsberg**  
Advogado  
OAB/SP 19.383

**Tarcísio de Souza Neto**  
Advogado  
OAB/PE 35.244

**Fabiana Bruno Solano Pereira**  
Advogado  
OAB/SP 173.617

**Ângelo Alberto castro e Silva**  
Advogado  
OAB/PE 28.709

**Ronnie Preuss Duarte**  
Advogado  
OAB/PE 16.528